



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria de Justiça de Linhares  
4º Promotor de Justiça Cível

**GAMPES: 2026.0012.6323-90**

Requerente: LEANDRO VICTOR PAULO MIGUEL

Requerido : FACELI - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES

**DECISÃO / RECOMENDAÇÃO**

E M E N T A: DIREITO ADMINISTRATIVO - RECOMENDAÇÃO (ART. 27 INCISO IV DA LEI 8.625/1993 E RESOLUÇÃO CNMP Nº 164/2017) ELEIÇÃO NA FACELI - FIXAÇÃO TEMPORAL DA VOTAÇÃO DE MANEIRA DIVERSA DO QUE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2025 - ALTERAÇÃO DO DIA 20 DE MAIO PARA UM INTERVALO DE 4 DIAS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS, DESCUPRINDO O ARTIGO 26 DO REGULAMENTO GERAL DAS ELEIÇÕES - A LEI QUE ESTABELECEU AS ELEIÇÕES, DE MODO UNÍVOCO, PLACITA QUE O **DIA DA ELEIÇÃO DEVE SE DAR 15 DIAS APÓS O INÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO** - O ARTIGO 4º DA LC 122/2025 ESTABELECE DATA (E NÃO “DATAS” NO PLURAL) PARA A VOTAÇÃO - O ARTIGO 24 PRECONIZA DATA DIVERS (E NÃO “DATAS”, NO PLURAL) - A LEI PREVÊ DATA/DIA E NÃO PERÍODO - A **INTERPRETAÇÃO LITERAL E SISTEMÁTICA** DESSES DISPOSITIVOS NÃO AUTORIZA CHANCELA À CONCLUSÃO DA COMISSÃO ELEITORAL RATIFICADA PELO CONSUP (VETORES HERMENÊUTICOS DE CARLOS MAXIMILIANO) - O PERÍODO ELEITORAL FIXADO EM 4 DIAS, COM USO DE URNAS FÍSICAS, O QUE VULNERA O PRINCÍPIO DA LISURA DAS ELEIÇÕES E DA PRECAUÇÃO - DEMOCRACIA SUPÕE CUMPRIMENTO DE REGRAS E NÃO MODULAÇÃO DE REGRAS DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DO MOMENTO - PARADOXO DEMOCRÁTICO EM QUE O EXCESSO DE DEMOCRACIA CORRÓI A DEMOCRACIA MESMA (**BOBBIO**) - CONSELHEIRA-CANDIDATA QUE DELIBEROU MATÉRIA DE SEU INTERESSE COMO PARTICIPANTE DO PROCESSO ELEITORAL - VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE E À REGRA PROCESSUAL DE IMPEDIMENTO - APESAR DE ANULÁVEL, O VOTO É DESINFLUENTE PARA O RESULTADO FINAL - APROVEITAMENTO DOS VOTOS SOBEJANTES (ARTIGO 219 DO CE) - **RECOMENDAÇÃO** PARA ADEQUAÇÃO EM QUE SEJAM ASSEGURADOS OS 15 DIAS DE CAMPANHA PARA OS CANDIDATOS E A ELEIÇÃO OCORRA **NO DIA** IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - RECOMENDAÇÃO PARA QUE EM FUTURAS VOTAÇÕES, O CONSELHEIRO QUE FOR AO MESMO TEMPO CANDIDATO, ABSTENHA-SE DE DELIBERAR MATÉRIA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES - **REQUISICÃO** DE INFORMAÇÕES EM 24H POR ESCRITO QUANTO AO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO, **SOB PENA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO**

Tenho, sob o meu exame, representação formulada por **LEANDRO VICTOR PAULO MIGUEL** em face de **CONSELHO SUPERIOR DA FACELI - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES**, representado pelo Presidente Prof. Dr. **Alexandre Jacob**, no bojo da qual suscita irregularidades no processo eleitoral para a Presidência da instituição de ensino.

Requestei informações em id. 11444939, concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No id. 114469, informações prestadas às **11h:17min**.

Em seu arrazoado, o representado aduziu que diverge da regulação das eleições pelo Consup, mas acatou o que prevê a lei de regência.

Informou a comissão eleitoral, com os seguintes membros:

**Titulares:** I - Alexandre Jacob II - Marcelo Chaves Soares  
III - Thalita

Nunes Ruy Seibert.

**Suplentes:** I - Amanda Soares Zambelli Ferretti II - Rayane  
Ribeiro

Amorim III - Suéllen Cristina dos Santos de Souza

Aduz que o critério de escolha dos membros deflui do fato de que os mesmos ocupam cargos comissionados, o que no seu dizer reduz assédio e prováveis candidatos e seus eleitores.

Toda a documentação referente ao certame segundo articula, foi publicada no sítio eletrônico da instituição.

Esclarece que houve 5 impugnações de professores, conforme anexos.

A partir das impugnações, houve a retificação do Edital.

Repisa que o docente RODRIGO SANTOS NEVES insurgiu-se contra o Edital 030/2026, para que fosse mantida a data da eleição.

Nada obstante, naquilo que rotula como “manobra”, o docente solicitou a manutenção da data da eleição original à Presidência, o que gerou a autuação do Processo nº 259/2026.

Reafirma que a Procuradoria Institucional reconheceu o conflito normativo e houve acatamento parcial da Comissão Eleitoral, remetendo a matéria à cognição ao Conselho Superior.

A reunião de 27/04/2026, manteve a eleição em 4 dias.

Destaca que o Consup é composto por 14 (quatorze) membros, que por maioria deliberaram por manter a decisão da Comissão Eleitoral.

Foram vencidos os votos dos Conselheiros Rodrigo Santos Neves (docente), Ryan Lorencini Boldrini (discente) e Tiago Cação Vinhas (docente).

Destaca que dos componentes do Consup, tanto a Conselheira Jakeline Martins Silva Rocha quanto o Conselheiro Ozório Vicente Netto apresentaram candidaturas validadas pela Junta Eleitoral, contudo, apenas a Conselheira Jakeline esteve presente, vez que o Conselheiro Ozório apresentou justificativa de ausência.

A Ata foi publicada em local próprio no sítio da instituição.

Destaca que não há fundamentação específica para a votação, de modo que as justificativas são apresentadas e debatidas e segue-se à votação.

Defende o modelo de votação adotado, justificando que a Faculdade "é composta de centenas de alunos transitórios, professores (47) e servidores técnico-administrativos (43), sendo efetivos e comissionados. Contudo, o peso do voto dos docentes é legalmente 70%, os outros 30% são divididos igualmente entre alunos e servidores técnico-administrativos.

Acrescenta o fato de serem maioria no Conselho Superior, neste cenário, qualquer decisão perpassa sempre a vontade dos professores, assim, por mais que se reconheça o conflito de normas e ofensa ao princípio da legalidade, nenhuma argumentação jurídica (o que não faltou nos debates), mostrou-se capaz de reverter a vontade dos docentes, que entenderam que a participação dos maiores interessados no pleito eleitoral são os próprios professores e eles deveriam votar, afinal, foram vinte anos de lutas por participação democrática

Informa que a maioria dos docentes não reside na cidade e cumpre suas 16 (dezesesseis) horas de trabalho presenciais em dois dias da semana, porque desenvolvem outras atividades laborais em outros lugares e priorizam os afazeres relacionados à instituição no dia em que aqui estão.

Destaca que isso balizou o comportamento dos docentes, tanto nas impugnações quanto na votação e eles entendem que não há prejuízo ao pleito eleitoral nem ao direito de participação democrática, pelo contrário, haverá maior participação e o resultado exprimiria a vontade real da comunidade acadêmica.

Afirma que exatamente por este motivo o representado não pôde tomar decisão contrária à maioria, inclusive por não haver empate e por estar adido à decisão colegiada, posto que o cargo ali é apenas para direcionar os trabalhos e desempatar, não havendo possibilidade de decisão monocrática.

Destaca que no dia da extraordinária demonstrou-se que a manutenção das eleições num único dia impediria que 37 (trinta e sete) professores participassem, posto que apenas 10 (dez) residem em Linhares ou estariam na instituição dando aula.

Segundo afirma, o argumento foi que uma eleição onde apenas cerca de 20% dos professores votariam não representaria a vontade da maioria, posto que cerca de 80 % não estaria presente, o que, dentro do universo de 70% do peso dos votos, faria muita diferença.

Ainda, os Conselheiros deixaram claro que a minuta do projeto de lei que se transformou na LC nº 122/2025 foi feita pela Comissão de Alterações Legislativas (Anexo), que não participou aos docentes o planejamento, do contrário, a discussão sobre a data da eleição já teria sido realizada e, talvez, definida para mais de um dia, dando oportunidade igual a todos os professores, evitando as ações que se sucederam.

Realçou que nada disso estaria acontecendo se se tivesse respeitado a natureza do Conselho Superior e seu alcance, o que nos teria poupado de diversos dissabores com e entre os docentes e peço vênia desde já se neste momento há um tom de desabafo, mas dois dias depois da reunião do Consup este presidente solicitou à Presidência da Fundação Faceli em 29/04/2026 que intervisse junto ao Poder Executivo para alteração da LC nº 122/2025, colocando fim ao conflito de normas, nos autos do processo nº 259/2026 (Anexo).

Conclui afirmando que, num cenário ideal, se é que se pode a este momento cogitar, seria o Poder Executivo retificar a LC nº 122/2025 estabelecendo data fixa para todas as eleições, inclusive a primeira, fixando a data sempre na primeira semana de junho, o que não atrapalharia o calendário acadêmico da Faculdade, não traria atribuição estranha ao Consup e daria tempo para que um servidor programador fosse cedido à Fundação para que sistema de votação eletrônica fosse instituído e as eleições pudessem ser realizadas em um único dia, colocando fim a todo o conflito existente, vez que a ausência de recurso humano profissional inviabiliza a votação informatizada.

Id. 11446981 *usque* 11447499, constam os anexos.

**É o relatório.**

**RECOMENDO.**

As informações são tempestivas, daí porque declaro adimplida a obrigação.

Reafirmo a competência material do Ministério Público para a curadoria da administração pública direta e indireta, conforme preceitua o artigo 129 incisos II e III da CF.

No que tange ao **mérito**, reputo haver fundadas razões para acionar o **artigo 27 inciso IV da Lei Federal nº 8.625/1993 c/c artigo 3º e 4º da Resolução CNMP nº 164/2017, em caráter corretivo. Vide:**

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

[...]

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[...]

Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de

inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

Art. 4º A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

Pois bem.

É preciso **rememorar** que recentemente a Faceli passou por uma relevante reforma administrativa, que contou com o beneplácito do Poder Executivo ao autorizar que a alta direção da instituição seja eleita em votação

paritária entre corpo docente e discente, em **lista triplíce** a ser enviada ao Chefe do Poder Executivo municipal.

Em que pese relevante evolução e contribuição no sentido de fortalecimento da própria instituição que, ao estabelecer um processo eletivo bifásico adota o modelo das universidades federais (que inclusive adotaram o a escolha direta do mais votado - Lei nº 15.367/2026) e fortalece a autonomia acadêmica, evidentemente como todo processo político essa medida suscita ebulição interna, como é próprio de qualquer processo eleitoral, em qualquer instituição ou agremiação.

Tanto assim o é, que instaurei de ofício a **notícia de fato nº 2026.0000.1865-93**, por considerar temerária o período eleitoral fixado no bojo do mesmo artigo 4º que vem de ser o cerne da controvérsia, por reputar que o período coincidiria com as eleições gerais e, eventualmente, eleições municipais, tornando o processo eleitoral acadêmico suscetível aos influxos das eleições partidárias, ao colar um período ao outro, o que levou à expedição de ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal para que reanalisasse a questão.

Despendida essa digressão introdutória, deparo-me agora com notícia de que houve a **perpetração de ilegalidade no curso do processo eleitoral.**

Assim, é importante delimitar que a **autonomia acadêmica não se confunde com soberania**, conforme já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Vide:

**“Não restam dúvidas de que as universidades públicas se submetem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;** que estão obrigadas pelo regramento constitucional dos servidores públicos e dos concursos públicos; ou que se sujeitam às regras licitatórias de contratação.” [ADI 6282, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 25-06-2021 PUBLIC 28-06-2021]

Há um sólido bloco de precedentes na SUPREMA CORTE cujo cerne discutido é justamente a limitação que em maior ou menor escala, pode e deve prevalecer no âmbito acadêmico. Confira-se, a este propósito: **ADPF 548/DF** (rel. Ministra Cármen Lúcia), **ADI 1.511/DF** (rel. Ministro Celso de Mello), **ADI 3757/PR** (Rel. Ministro Dias Toffoli), e **RE 613.818/PR** (rel. Ministro Luís Roberto Barroso).

Especificamente versando sobre o **tema eleições nas universidades**, STF ADI **6565<sup>1</sup>** MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022.

Por isso, é perfeitamente possível a atuação do Ministério Público para restabelecimento da ordem no processo eleitoral, sem que isso implique indevida intromissão nos assuntos *interna corporis* porque, repito, aqui não se cuida de debater liberdade de cátedra.

No processo eleitoral em curso, embora louváveis as razões declinadas pela Prof. Dr. Alexandre Jacob, na qualidade de eminente Presidente do Consup, neste momento de maior cognição sobre os fatos e contornos jurídicos, do cotejo da Lei Complementar 122/2025 com os atos perpetrados no âmbito da Faculdade, concluo haver motivos para reconhecer **vício sanável**.

O ponto central de análise perpassa pelo artigo 4º, artigo 12 e artigo 15 da Lei Complementar nº 122/2026.

Noto que na Ata da Comissão Eleitoral em id. 11446985, datada de **12/03/2026**, ficou estabelecida a data da votação para o dia **20 de maio de 2026**.

De igual modo, a **PORTARIA Nº 057/2026 de 05 de março de 2026**, em id. 11446984, da Presidência da Faceli, fixou a **data de 20 de maio de 2026**, para a realização da eleição, em consonância com o calendário estabelecido pelo Conselho Superior.

Por sua vez, o EDITAL Nº 028/2026 também estabeleceu a data do dia **20 de maio de 2026** (id. 11446991).

Sobrevieram, então, 4 (quatro) impugnações da data fixada pelo referido Edital, pelo Professor Vitor Conte Andre (id. 11446991), Cidimar Andreatta id. 11446992, Bruno Klippel id. 11446993, Livia Lamas id. 11446993, id. 11446994 e Marcos Nazareno Patrício id. 11446999.

A Comissão Eleitoral deferiu as impugnações.

No ponto, a **primeira ilegalidade por violação ao ato normativo secundário editado pelo Consup**, uma vez que o Regulamento nº 001/2026 estabeleceu um

**prazo de 24 (vinte e quatro) horas para as impugnações, a partir do ato. Vide:**

**Art. 26 – Recursos e impugnações poderão ser apresentados em até 24 (vinte e quatro) horas após o ato questionado.**

A veiculação do Edital nº 028/2026 ocorreu de forma inequívoca no dia 19 de março de 2026.

19 DE MARÇO DE 2026

**EDITAL 028/2026 – Convocação e Regramento do Processo Eleitoral para Formação de Lista Tríplice Destinada à Escolha do Presidente da Fundação Faceli pelo Poder Executivo Municipal**

---

**(<https://fundacaofaceli.edu.br/junta-eleitoral/>)**

Portanto, a Comissão Eleitoral conheceu de matéria preclusa, uma vez que já havia sido extrapolado o prazo previsto em regulamento.

Em que pese a Comissão Eleitoral não deter competência legal para estabelecer o calendário das eleições, função cometida pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 122/2025 ao Conselho Superior, fato é que a *posteriori* o Consup convalidou a deliberação, elastecendo o período de votação.

E aí reside a segunda ilegalidade, desta vez por violação direta aos artigos 4º e 24 inciso I da referida Lei Complementar. Vide:

Art. 4º A eleição será realizada a cada 3 (três) anos, na última segunda-feira de outubro, nos termos da resolução do Consup (Conselho Superior).

[...]

Art. 24 Para fins de implementação do disposto nesta Lei, fica estabelecido que, excepcionalmente:

**I - a primeira eleição poderá ser realizada em data diversa da prevista no artigo 4º, observados os prazos indispensáveis à regularidade do processo eleitoral;**

Mesmo a interpretação literal, como cânone interpretativo mais simplório [MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Freitas Bastos, 1941], não conduz ao elastecimento de **uma data para 4 (quatro) dias consecutivos de votação.**

Ao assim proceder, houve um desvirtuamento do preceito legal.

É dizer o óbvio: data, é singular de um dia e datas, remetem a dois ou mais dias, ao passo que quatro dias consecutivos, passa a ser período.

Trata-se, portanto, de uma definição léxica.

Há mais, contudo. É que o calendário viola o artigo 5º da LC nº 122/2025.

Com efeito, o **item 6. item 6.1** fixou o período de campanha e o **item 9 subitem 9.1** fixou a votação em 4 (quatro dias consecutivos). Vejamos:

#### **6. Da Campanha Eleitoral**

6.1 A campanha eleitoral ocorrerá no período de 04/05/2026 a 15/05/2026.

#### **9. Da Votação**

9.1 A votação será presencial, nos dias 18, 19, 20 e 21/05/2026, das 07h00 às 20h00, no(s) seguinte(s) local(is): Campus da Faceli em sala a ser indicada por meio de sinalização.

Essas disposições violam o artigo 5º da mencionada Lei Complementar nº 122/2025. Vide:

**Art. 5º A campanha eleitoral para escolha do Presidente deverá iniciar 15 (quinze) dias antes do dia da eleição.**

Sucede que, como ultrapassamos o dia 4 (quatro) não há como adequar o período de início da campanha, ao passo que o início no dia 4 (quatro) de maio e o término no dia 15 (quinze) de maio, sobeja 12 (doze) dias de campanha.

Na impossibilidade de se alterar a data do início da campanha, só há uma forma de adequar o calendário eleitoral ao que prevê a **lei**, o que torna forçoso reconhecer que a campanha deve ser estender até o dia 18 de maio, ao passo que **“o dia” (novamente no singular) deve ser imediatamente subsequente ao término dos 15 (quinze) dias.**

Dito de outro modo: quando o Consup fixa o dia do início da campanha, **ele está selando no tempo o dia (para usar a literal dicção da lei)** da própria eleição.

Há uma inexorável relação de causa e efeito decorrente do artigo 5º.

DIA DO INÍCIO DA CAMPANHA (INPUT) => **15 DIAS DEPOIS** => DIA DA ELEIÇÃO (OUTPUT)

Não há, do ponto de vista lógico e cronológico, como escapar desse esquema.

Aqui, portanto, adiciona-se um segundo vetor da hermenêutica clássica, isto é, a **interpretação sistemática do artigo 5º e dos artigos 4º e 24 inciso I** conduzem à lógica conclusão de que o elastecimento levado a efeito no âmbito do Consup foi muito além do que a lei determina.

É preciso enfatizar, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL adverte que *"A interpretação mais prestante na ordem jurídica do texto constitucional é a interpretação sistêmica. Quer dizer, eu só consigo desvendar os segredos de um dispositivo constitucional se eu encaixá-lo no sistema"* (MS 27931 MC / DF - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 27/03/2009 Publicação: 01/04/2009).

De fato, **ao prever o período de votação em quatro dias, há uma nota de exotismo** porque não se tem paradigma constitucional ou legal para esse procedimento. Talvez o maior exemplo de eleições por meio de listas tríplexes seja o próprio Ministério Público, e as eleições ocorrem sempre e em todas as unidades federadas em um único dia, inclusive em Estados com dimensões continentais e com uma dificuldade de deslocamento ímpar, como o Pará, em que não é raro ter que percorrer longos percursos em estradas de chão e por via fluvial, quando não nos dois modos, para chegar à capital Belém.

Essa consideração, vai ao encontro do modelo de votação pelo qual optou a Faculdade, com cédulas físicas e presencial, quando estamos em plena Revolução 4.0, não convencendo o argumento de que a T.I. da faculdade não teria tempo hábil para desenvolver o sistema.

Sistemas de votação remota estão espalhados nos Ministérios Públicos Brasil afora, podendo ainda ser cedido por alguma Corte Eleitoral.

O elastecimento do prazo, põe em xeque o **princípio da lisura eleitoral**, uma vez que as urnas ficarão mercê de intervenções antrópicas. Não se trata de teoria conspiratória, mas de aplicar também o **princípio da precaução na vertente eleitoral**.

O argumento de fortalecimento da democracia também não convence, *concessa venia*.

Como noticiado nestes autos, havia um anseio na comunidade acadêmica muito grande pela implementação do sistema de escolha por eleição.

Vale dizer: uma vez implantada a eleição, os bônus da medida foram aceitos de bom grado, mas a assunção dos ônus daí decorrentes, nem tanto. É que o mais adequado, seria a adaptação da rotina do corpo docente ao calendário eleitoral e não inverso. É desproporcional, em razão de 37 (trinta e sete) docentes que residem fora, violar a legalidade a pretexto de fortalecimento da democracia.

Ademais, é **condição de possibilidade para a subsistência de um regime democrático**, que as regras do jogo sejam adimplidas, não sendo lícito ao Ministério Público endossar a posição da Comissão Eleitoral no sentido de que *"tampouco qualquer vedação expressa à ampliação do período de votação"*, justamente porque esse tipo de assertiva olvida a legalidade estrita. Isto é, se ao particular é dado fazer tudo o que a lei autoriza e também aquilo que ela não veda, no âmbito administrativo só o que está autorizado e previsto na lei deve-pode ser adotado. Nesse sentido, o magistério doutrinal:

"Veja-se que o princípio da legalidade é fundamental para o Estado de Direito, uma vez que "toda sua atividade fica sujeita à 'lei', entendida como expressão da vontade geral" . Ele significa o respeito e a submissão à lei ou mesmo a atuação conforme as balizas arquitetadas pelo legislador, a configurar, em última instância, respeito às deliberações e votações do Parlamento quando este exerce sua função típica. No sentido impresso no art. 5º, II, da Constituição, portanto, o Poder Público não pode exigir, nem impor qualquer ação ou abstenção senão em virtude de lei. A exigência do Legislador Constituinte foi a de que o princípio da legalidade estrita garante ao particular, de acordo com Celso Ribeiro Bastos, proteção a eventuais desmandos do Poder Executivo e mesmo do Poder Judiciário. **Na seara eleitoral não é diferente.** [KENICKE, Pedro Henrique Gallotti; CLEVE, Ana Carolina De Camargo. **Princípio Da Legalidade Estrita na Seara Eleitoral.** FUX, Luiz; et al.. Direito Constitucional Eleitoral, v. 1, p. 453-465]

Deveras, a democracia é procedimental, e subverter regras legais como o prazo peremptório de impugnação e o marco legal para que exige a fixação "do dia" da eleição, gera um paradoxo, uma vez que a inobservância de regras com o argumento democrático, contribui para a corrosão desse princípio mesmo, tal como já advertira **Bobbio**, ainda na década de 80 "**Nada ameaça mais matar a democracia do que o excesso de democracia**" (BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Paz e Terra: Rio De Janeiro, 2022).

Por fim, observo que uma candidata também votou na alteração do calendário, sendo diretamente interessada no processo, o que não é compatível com o princípio da impessoalidade. Aplica-se ao processo eleitoral a regra de impedimento no art. 144 inciso IV c/c artigo 15 ambos do CPC (norma geral de colmatação dos processos administrativos), uma vez que a candidata é parte no processo eleitoral.

Nada obstante, como bem realçou o representado em suas informações, o resultado da deliberação em termos aritméticos não se alteraria, autorizando aplicar o **artigo 219 do Código Eleitoral**, que placita o **princípio do aproveitamento do voto** ao placitar que "*Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo*".

Com relação à reflexão do representado no sentido de que o cenário ideal seria o Poder Executivo retificar a LC 122/2025 para fixar data fixa, embora louvável, dado o avançar do calendário eleitoral, reputo que somente com o adiamento das eleições haveria espaço para tal deliberação, sendo que, de fato, por provocação desta Promotoria de Justiça no bojo da **notícia de fato nº 2026.0000.1865-93**, recebi na data de hoje anteprojeto alterador da referida lei.

Contudo, não me parece razoável recomendar à instituição adiar a eleição para aguardar qualquer adequação, porque isso implicaria, resvalaria na proteção da confiança de que o prélio ocorrerá, sem prejuízo de que essa deliberação seja tomada no âmbito da própria Faceli, acaso entenda prudente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, com espeque no artigo 4º c/c artigo 6º da RESOLUÇÃO CNMP nº 164/2017, **RECOMENDO em caráter corretivo** ao Presidente do Conselho Superior da Faceli e da Comissão Eleitoral o Prof. Dr. Alexandre Jacob que, observadas as regras internas de deliberação

colegiada, inclusive convocando reunião extraordinária na forma regimental, se for o caso, **adote as seguintes providências:**

a) Expedir, **em caráter de urgência**, novo EDITAL adequando o calendário da eleição para a formação da lista triplíce para escolha do Presidente da Faceli, aos preceitos normativos das regras contidas no artigo 4º, no artigo 5º e no artigo 24 inciso I todos da Lei Complementar nº 122/2025 **e**

Considerando que o período e campanha já se iniciou, o que condicionada por defluência lógica, o dia da própria eleição **RECOMENDO** ainda:

b) assegurar integralmente aos candidatos o **período de 15 (quinze) dias de campanha**, com início no dia 4 de maio de 2026 e fim no dia 18 de maio de 2026;

c) o dia da eleição, nos termos do artigo 5º da LC 122/2025, deve ocorrer no dia imediatamente subsequente, ou seja, no dia 19 de maio de 2026;

Explicitar, conforme art. 2º inciso I c/c art. 7º da RESOLUÇÃO CNMP nº 164/2017, que o **Ministério Público considerará ilegal** a fixação de data diversa do dia 19 de maio de 2026 bem como o seu eventual diferimento, **(i)** porque a alteração ocorreu após acolhimento de impugnações manifestamente intempestivas, violando o artigo 26 do **Regulamento nº 001/2026** (vício formal/procedimental); por violação aos dispositivos acima indicados - princípio da legalidade art. 37 *caput* da CF (vício material).

**RECOMENDO** que nas futuras deliberações do Consup a respeito do processo eleitoral, sejam excluídos do *quorum* de votação os candidatos que simultaneamente integrarem o colegiado, em observância ao princípio da impessoalidade (art. 37 *caput* da CF) e às regras de impedimento que se aplicam aos processos administrativos por força do artigo 144 inciso IV c/c artigo 15 do CPC.

**REQUISITO**, com espeque no artigo 9º da RESOLUÇÃO CNMP nº 164/2017, que esta recomendação seja divulgada no sítio <**fundacaofaceli.edu.br/junta-eleitoral**>.

**REQUISITO**, com espeque no artigo 10 da RESOLUÇÃO CNMP nº 164/2017, que em **24 (vinte e quatro) horas** se manifeste por escrito sobre o teor da presente recomendação, informando se houve ou haverá acatamento, sob pena

de ajuizamento de ação para garantir a observância dos preceitos legais aqui indicados.

**COMUNIQUE-SE** à Presidência da Faceli, ao representante e ao DCE.

**NOTIFIQUE-SE** o representado.

Diligencie-se.

*Data e assinatura no sistema.*

**DANILO RAPOSO LIRIO**  
Promotor de Justiça

<sup>1</sup>Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **NOMEAÇÃO DE REITORES E VICE-REITORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PARTIR DE LISTA TRÍPLICE ELABORADA PELA COMUNIDADE ACADÊMICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, CF) E AOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO (ART. 206, VI, CF), DO REPUBLICANISMO (ART. 1º, CAPUT) E DO PLURALISMO POLÍTICO (ART. 1º, V).** AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. Decorre do princípio da democracia formal a conformidade constitucional do proceder do Poder Legislativo da União consistente em legitimamente escolher como regra jurídica o concurso de vontades entre as corporações e o Poder Executivo para mitigar os eventuais perigos do sistema de cooptação para escolha dos dirigentes de órgãos com relevância constitucional. 2. Descabe confundir a qualificação de democrática da gestão do ensino público com modalidade de investidura em cargos públicos, mesmo que se trate de reitores e vice-reitores de universidades federais. Não há paradigma constitucional com aptidão a amparar pretensão de escolha obrigatória do Presidente da República a candidato mais votado para os cargos de reitor e de vice-reitor no colegiado máximo de universidade federal. 3. Não se torna possível potencializar a autonomia universitária a ponto de nulificar o espaço de decisão do Chefe do Poder Executivo. Ao realizar sua escolha vertida em nomeação de reitor, não se busca vigiar ou punir a universidade, muito menos gerenciá-la, porém se intenciona contrabalancear eventuais deficiências do sistema de seleção de agentes públicos por cooptação da própria corporação a ser chefiada. Precedente: ADPF 759 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15/04/2021. 4. Guarnecido o procedimento previsto em lei formal, o ônus político, eleitoral e argumentativo de contrariar o desejo majoritário expresso pela comunidade acadêmica, ao formar lista tríplice a partir de votação uninominal com pesos determinados pelas classes universitárias, recai sobre o Presidente da República, quando faz sua escolha, na forma da lei, e ao reitor escolhido que deve governança em prol de toda a universidade, incluso o grupo majoritário que preferiria o nome mais votado, caso não escolhido. 5. Ausência de plausibilidade do direito alegado. Medida cautelar indeferida. (ADI 6565 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)



Documento assinado digitalmente por **DANILO RAPOSO LIRIO**, em **13/05/2026** às **20:33:24**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **9BS6TI46**.